



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Rua Belém, nº 139, Embratel – Cep: 78905-130 – Fone: 3217-8029

LEI Nº. 1.888 DE 17 DE JUNHO DE 2010.

**"Dispõe sobre ação preventiva e de fiscalização no Município de Porto Velho e Região na prevenção e no combate à dengue e dá outras providências".**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, Vereador **JOSÉ HERMINIO COÊLHO**, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 6º, do art. 165 da Resolução nº.254/CMPV-91 – REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte:

**LEI:**

**Art.1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a determinar, observado o devido processo legal, o ingresso dos agentes de saúde em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção e prevenção do combate à Dengue.

**Art. 2º** - A determinação para a intervenção pública será dada pelo Secretário Municipal de Saúde e sempre que necessário, com a ajuda da Defesa Civil, mediante resolução específica, devidamente publicada no Órgão Oficial do Município e deverá conter:

I – Declaração de que a doença está atingindo números que caracterizam perigo público iminente, tais como surto e epidemia e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

II – Os elementos reais que demostrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III – A indicação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;

IV – O dia em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

V – As condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Rua Belém, nº 139, Embratel – Cep: 78905-130 – Fone: 3217-8029

**Art. 3º** - Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título são obrigados a permitir a entrada das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

**Parágrafo Único** - No cumprimento da determinação da entrada a qualquer local, seja residencial e/ou comercial, as autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pelo Departamento de Vigilância Sanitária, bem como notificação que reproduza os elementos constantes do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, à autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III - a descrição o ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de Ingresso Forçado;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada ou oferecimento de impugnação;

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita a ocorrência do fato, por escrito;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Rua Belém, nº 139, Embratel – Cep: 78905-130 – Fone: 3217-8029

§ 2º - A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial;

§ 4º - Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

§ 5º - Para execução do ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, duas autoridades sanitárias;

§ 6º - A multa poderá ser aplicada no valor de (05 UPFs até 40 UPFs), dependendo do número de focos do mosquito Aedes Aegypti encontrados no ambiente;

§ 7º - O valor sofrerá aumento de 100% no caso de focos encontrados em Ruas ou demais logradouros públicos em âmbito municipal, de responsabilidade da Prefeitura de Porto Velho;

§ 8º - O valor de multa (s) aplicada (s) à Prefeitura, será revertida em ações de combate a doenças epidemiológicas no Município;

§ 9º - Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório;

§ 10º - A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvadas a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para endereçado a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA no caso de indeferimento;

§ 11º - Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador e/ou Prefeitura serão responsáveis pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

**Art. 5º** - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).

**Art. 6º** - Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Rua Belém, nº 139, Embratel – Cep: 78905-130 – Fone: 3217-8029

administrador ou responsável de nova visita das autoridades competentes na data nela indicada;

II - caso a situação descrita no “caput” deste artigo persista na segunda visita, será adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso.

**Art. 7º** - Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor da Dengue, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instituições que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, editará norma regulamentar para identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

**Art. 8º** - O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no Art. 7º, sujeitará o infrator à pena de multa será prevista no § 6º do art. 4º.

§ 1º - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - No processamento e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no § 8º do art. 4º desta Lei.

**Art. 9º** - As impugnações previstas nesta lei terão eficácia suspensiva.

**Art. 10** – Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 11** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 17 de junho de 2010.

**Vereador JOSÉ HERMINIO COELHO**  
*Presidente*